



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331448

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2002410-26.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante AJ CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA ME, é embargado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 2002410-26.2025.8.26.0000/50000

PARTE EMBARGANTE: AJ CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA ME

PARTE EMBARGADA: BANCO BRADESCO S/A.

VOTO N. 25.066

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão - Ausência de vícios - Mero inconformismo - Somente é admitida a revisão do julgado em decorrência lógica do saneamento da omissão, contradição ou obscuridade, situações não verificadas - Inteligência do art. 1.022 do CPC – Prequestionamento – Desnecessária a referência explícita a todos os artigos de lei – Embargos de declaração conhecidos, porém, rejeitados.

Esta Colenda 24ª Câmara de Direito Privado, em v. acórdão proferido às fls. 156/166, por votação unânime, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte executada.

A parte executada opõe embargos de declaração arguindo omissão. Sustenta, em suma, que: (i) não dispõe de mais nenhuma documentação capaz de comprovar a sua insuficiência de recursos; (ii) não pode arcar com os custos da ação sem prejudicar sua atividade empresarial. Ao final, aduz próprio de prequestionamento.

É o relatório.

Conhece-se dos embargos de declaração, porque tempestivos. No entanto, a eles se nega provimento, porquanto ausente qualquer dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC.

O recurso previsto no art. 1.022 do CPC possui propósitos específicos, dentre os quais não se inclui a veiculação de mera insurgência em relação ao julgamento proferido.

Os argumentos trazidos não têm o condão de ensejar a reversão do quanto decidido. Na realidade, tudo o que remanesce da pretensão da parte embargante é o inconformismo de ter a sua convicção contrariada.

De fato, não há verdadeiramente nenhum lapso no v. Acórdão vergastado, uma vez que esta Colenda Câmara expôs, de forma bastante clara, as razões pela qual seria incabível a concessão da benesse pretendida, *in verbis*:

“Cuida-se, na origem, de embargos à execução opostos por AJ CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA ME contra BANCO BRADESCO S/A.

Conforme se verifica, o ilustre magistrado a quo, às fls. 61, determinou que a parte embargante carresse aos autos documentos capazes de comprovar a propalada escassez de recursos.

Com isso, agiu em observância ao art. 99, §2º, do Código de Processo Civil:

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos” – Sem ênfase no original.

Ato contínuo, a empresa recorrente exibiu apenas extratos bancários e declaração de imposto de renda referente ao ano-calendário de 2023 (Fls. 65/85)

Diante dos documentos ofertados, o nobre julgador singular indeferiu o pedido de gratuidade judiciária, sob o fundamento de que não foi evidenciada a ausência de recursos para custear as despesas processuais.

Contra tal decisum insurge-se a agravante.

A r. decisão, entretanto, não comporta reforma.

Embora não exista divergência quanto à possibilidade de concessão da gratuidade judiciária às pessoas jurídicas, igualmente é pacífico que, pelo teor da Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça, deve haver a comprovação da alegada hipossuficiência econômica: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais” (sem ênfase no original).

Pois bem. Diante da ausência da integralidade dos documentos necessários à análise minuciosa da demanda, esta relatoria também solicitou a vinda de documentação complementar, consubstanciada em: “últimos extratos bancários de todas as contas e aplicações financeiras de sua titularidade, dos documentos contábeis recentes (balanço patrimonial, demonstrativos de resultados, entre outros), das três últimas declarações de imposto de renda (ou documentos afins) e dos comprovantes de despesas, sob pena de indeferimento do pedido”.

Além disso, a recorrente deveria apresentar relatórios de contas e relacionamento, chaves pix e câmbio, a serem obtidos mediante acesso ao sistema Registrato do Banco Central do Brasil.

Contudo, a agravante se limitou a informar que os documentos requeridos não foram localizados (fls. 155).

Assim, apesar da narrativa da parte recorrente no sentido de que se encontra em frágil situação econômica, ela não forneceu elementos que evidenciassem os seus argumentos, ignorando a solicitação desta relatoria e não juntando sequer o último balanço patrimonial.

Ora, causa estranheza a postura da embargante em alegar que não “localizou” documentos que deveriam ser de fácil obtenção.

Afora isso, o simples fato de a empresa aventar que se encontra em frágil situação financeira não é suficiente para a obtenção da gratuidade, uma vez que, não obstante a dificuldade suscitada, ela ainda está em atividade e aufera renda, com a qual certamente quita tributos, fornecedores, colaboradores etc., circunstância que aponta para a necessidade de que demonstrasse, de maneira clara, a sua atual precariedade econômica.

Contudo, ela assim não procedeu.

Não é demais destacar que os encargos processuais

representam custo inerente ao exercício da atividade e propiciam a obtenção de ganho patrimonial, seja mediante a realização de direito creditório, seja por meio da eliminação de contingência. A concessão da gratuidade, nesse sentido, deve ocorrer em situações excepcionais, em que, a despeito da perspectiva de ganho, o insucesso na causa possa comprometer a manutenção das operações, o que não é possível constatar.

Assim sendo, a embargante não obteve êxito em corroborar a alegada debilidade. Ao contrário, parece estar mais interessada em ocultar a sua realidade econômica. Logo, não deve ser contemplada com a benesse almejada.

Não discrepando dessa orientação, eis o entendimento desta Egrégia Corte Paulista:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Indeferimento do benefício à pessoa jurídica. Aplicabilidade da Súmula nº 481 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ausência de provas de que, se suportadas as custas processuais, haveria sério comprometimento da situação econômica da agravante. A existência de dívidas, por si só, não comprova a ausência de recursos e de recebimentos. Impossibilidade de concessão dos benefícios pleiteados. Inexistência nos autos de prova séria da impossibilidade de o agravante arcar com os encargos processuais. Precedentes. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO, com determinação” (TJSP; Agravo de

Instrumento 2016706-58.2022.8.26.0000; Relator (a): Ana Maria Baldy; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacareí - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 22/08/2022; Data de Registro: 22/08/2022) – sem ênfase no original;

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Pessoas jurídica e físicas. Pedido indeferido na origem. Insurgência. Descabimento. Possibilidade de concessão da gratuidade também às pessoas jurídicas, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as custas processuais. Aplicação da Súmula 481 do C.STJ. Agravante que, todavia, deixou de demonstrar a alegada hipossuficiência. Pessoas físicas. Declarações de imposto de renda que demonstram que os recorrentes não fazem jus à benesse pleiteada. Gratuidade incabível. Decisão mantida. Recolhimento das custas e do preparo devido. DIFERIMENTO DAS CUSTAS. Pedido alternativo não apreciado em primeiro grau. Agravo não conhecido nesse ponto. Recurso não provido na parte conhecida, com determinação” (TJSP; Agravo de Instrumento 2210487-45.2022.8.26.0000; Relator (a): Walter Barone; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/10/2022; Data de Registro: 24/10/2022) – sem ênfase no original;

“JUSTIÇA GRATUITA – Prova da efetiva impossibilidade de o recorrente arcar com o encargo financeiro da demanda – Inexistência – Indeferimento dos

benefícios: – A concessão dos benefícios de justiça gratuita está condicionada à efetiva comprovação de impossibilidade do requerente de arcar com o encargo financeiro da demanda, mediante a apresentação de documentação pertinente que demonstre suficientemente a veracidade da alegação. – Determinada a apresentação de documentos para a comprovação da hipossuficiência, o agravante nada fez – Ausência de outros elementos que pudessem esclarecer a situação – Hipossuficiência não demonstrada - Desse modo, não preenchido tal requisito, é de rigor o indeferimento do benefício pretendido. RECURSO NÃO PROVIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2134946-69.2023.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sumaré - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/08/2023; Data de Registro: 27/08/2023) – sem ênfase no original.

Outrossim, salienta-se que o indeferimento da justiça gratuita não está atrelado à contratação de advogado particular, em respeito ao quanto preceituado no parágrafo 4º do art. 99 do CPC: “A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça”.

Entretanto, não se pode negar que o fato de a parte recorrente possuir advogado particular, aliado às circunstâncias mencionadas, também milita contra o propósito de obtenção da gratuidade.

Por fim, com relação ao pedido subsidiário de

diferimento do pagamento das custas, o caput do art. 5º da Lei n. 11.608/03 preceitua:

“Artigo 5º - O recolhimento da taxa judiciária será diferido para depois da satisfação da execução quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial:

I - nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos;

II - nas ações de reparação de dano por ato ilícito extracontratual, quando promovidas pela própria vítima ou seus herdeiros;

III - na declaratória incidental;

IV - nos embargos à execução.

Parágrafo único - O disposto no “caput” deste artigo aplica-se a pessoas físicas e a pessoas jurídicas” – Sem ênfase no original.

Na hipótese, uma vez não comprovada a impossibilidade momentânea de recolher as custas iniciais, torna-se incabível autorizar o pagamento dos encargos ao final do processo.

De rigor, portanto, a manutenção da r. decisão agravada”.

Infere-se, por conseguinte, que os embargos aforados não passam

de expediente para provocar a reconsideração do julgado, em evidente desvirtuamento de sua vocação processual.

Deveras, os efeitos puramente infringentes somente são cabíveis quando consequência lógica do saneamento de eventual omissão, obscuridade ou contradição que integrem a decisão embargada, situações ora não verificadas.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal: (i) STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.042.305/PR, Rel. Min. Mauro Camp-bell Marques, 2ª Turma, DJe 16.04.2009; (ii) STJ, EDcl no MS 13.981/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 30.03.2009; (iii) STF, EDcl em RE 199.167/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJU 08.05.1998.

Em relação ao prequestionamento, desnecessária a referência explícita a todos os artigos de lei, ainda mais diante da ausência de omissão, obscuridade ou contradição.

Em razão disso, *“impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto (Precedentes: EDcl no AgRg no Resp 708062/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 13.03.2006; EDcl no Resp 415.872/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ de 24.10.2005; e EDcl no AgRg no AG 630.190/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.10.2005)”* (cf. STJ, Edcl. nos Edcl. nos Edcl. no AgRg. no Resp. n. 1055169/RJ, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, j. 15.06.10, DJe. 01.07.10).

Com efeito, *“são inadmissíveis os embargos declaratórios em que a parte embargante se limita a apontar violação de dispositivo constitucional, olvidando-se, contudo, de demonstrar a existência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Incidência do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no entendimento de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões*

suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp n. 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98). 4. 'Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto' (EDclEDclREsp nº 579.833/BA, Relator Ministro Luiz Fux, in DJ 22/10/2007). 5. Rejeitados os embargos de declaração opostos pelas partes" (cf. STJ, EDcl no AgRg. no Ag. n. 1248961/DF, 1ª Turma, j. 08.06.10, Dje. 29.06.10).

Por fim, "o cumprimento do requisito do prequestionamento dá-se quando oportunamente suscitada a matéria constitucional, o que ocorre em momento processualmente adequado, nos termos da legislação vigente. A inovação da matéria em sede de embargos de declaração é juridicamente inaceitável para os fins de comprovação de prequestionamento. Precedentes" (cf. STF, RE. n. 598123 AgR/PI, 1ª Turma, Rel. Min. Carmen Lúcia, j. 06.04.10, Dje. 30.04.10).

Ante o exposto, **rejeitam-se os embargos declaratórios.**

Jonize Sacchi de Oliveira

Relatora